



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                                             |
|--------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 13807.003026/99-15                                          |
| <b>Recurso n°</b>  | 128.542 Voluntário                                          |
| <b>Matéria</b>     | SIMPLES - EXCLUSÃO                                          |
| <b>Acórdão n°</b>  | 303-33.970                                                  |
| <b>Sessão de</b>   | 07 de dezembro de 2006                                      |
| <b>Recorrente</b>  | COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS PELO & PENA LTDA.<br>- ME |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/SÃO PAULO/SP                                            |

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. VETERINÁRIO. A pessoa jurídica que tenha por objeto social ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa, relator, e Tarásio Campelo Borges. Designado para redigir o voto o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


  
NILTON LUIZ BARTOLI

Relator Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Sergio de Castro Neves.



## Relatório

Trata-se de exclusão (fl.22) da empresa Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sob argumento de exercício de atividade vedada pelo art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96.

Cientificada da decisão de fls. 24-28 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.32-36) tempestivo em 18/09/2003, afirmando, em suma, que procedeu a alteração contratual para excluir a atividade impeditiva que não era exercida, delimitando o objeto social para “comércio de produtos veterinários, medicamentos e pet-shop” (fl.34).

Diante da ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, fica a Recorrente dispensada da apresentação de garantia recursal.

Remetido o processo a este Conselho, baixaram-se os autos em diligência, a fim de se apurar quais as atividades desenvolvidas pela Recorrente (fls.40-42).

Encerrada a diligência, constatou-se (fls.68-69) que além do contribuinte realizar a comercialização de medicamentos, produtos veterinários e pet-shop, também efetua a prestação de serviços profissionais de veterinário (consultas veterinárias).

Instada a manifestar-se, a Recorrente afirma (fls.66-67) que as consultas veterinárias são realizadas pelas sócias da empresa de forma autônoma, no domicílio dos clientes, portanto fora da empresa, e esporadicamente.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

O art. 9º da Lei do Simples estabelece que não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000).

Portanto, assiste razão à Recorrente.

Vejam os autos de processo nº 10166.005995/2001-55, Recurso nº 130.487, Acórdão nº 303-32992 da lavra do Relator TARÁSIO CAMPELO BORGES, julgado por esse Conselho em 23 de março de 2006, o qual adoto como razão de decidir:

*"O acórdão recorrido tem como fundamento o exercício de atividade vedada: serviços profissionais de veterinário.*

*Faz-se mister, portanto, conhecer a exegese da vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, sem olvidar de dois importantes preceitos constitucionais: a limitação ao poder de tributar, imposta pelo artigo 150, inciso II, que veda a instituição da desigualdade tributária; e o princípio geral da atividade econômica enunciado no artigo 179.*

*Para facilitar o raciocínio, trago à baila trechos das normas jurídicas mencionadas no parágrafo imediatamente precedente:*

**Lei 9.317, de 1996:**

.....  
*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

.....  
*XIII - que preste serviços profissionais de [...], veterinário, [...] ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

.....  
**Constituição Federal:**

.....  
*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*



.....  
*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*  
.....

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*  
.....

*Admitir que o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, equipara todas as pessoas jurídicas que prestam serviços veterinários ao serviço profissional de veterinário e veda àquelas a possibilidade de optar pelo Simples, é outorgar à lei ordinária hierarquia superior à Carta Magna, porquanto essa interpretação contradiz tanto o artigo 150, inciso II, quanto o artigo 179 supra transcritos.*

*Digo isso porque da leitura integrada que faço dos citados dispositivos constitucionais, entendo prescrito tratamento diferenciado tanto para as microempresas quanto para as empresas de pequeno porte, reservada à lei a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, visto que o próprio texto constitucional veda expressamente a possibilidade de instituição da desigualdade entre contribuintes de situação equivalente.*

*Logo, concluo que a vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou prestar quaisquer serviços. [Sociedade Empresária conceituada no art.966 do Código Civil]*

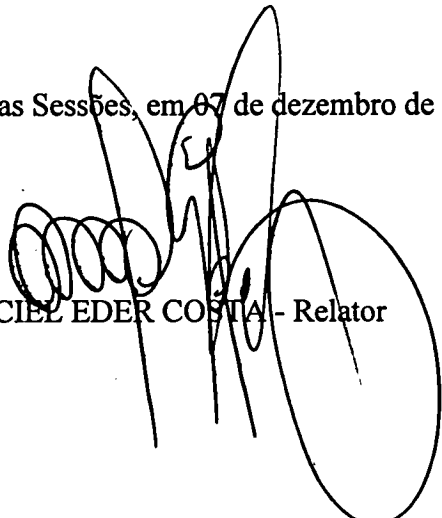
*Por outro lado, entendo pertinente a vedação nos casos de inexistência de atividade economicamente organizada caracterizada pela prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificada dentre as atividades indicadas no inciso XIII do artigo 9º, matéria estranha ao litígio. [Sociedade Simples ou não empresária conceituada no parágrafo único do art.966 do Código Civil]*

*Conseqüentemente, tenho por certa a necessidade de reformar o acórdão recorrido para expurgar a vedação nele consignada."*

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a empresa Recorrente como incluída no Sistema Integrado de Pagamento de

Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a partir de 01/01/1997.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2007

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator



## Voto Vencedor

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, relator designado.

O cerne da questão encontra-se na exclusão de contribuinte que tendo optado pelo Simples, exerça atividade impeditiva, prevista no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96, no caso, a de veterinário.

A exclusão do contribuinte se deu por meio de Ato Declaratório, emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, e que tomou como motivo atividade impeditiva para a opção, prescrita no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº. 9.317/96, que veda opção à pessoa jurídica:

*"XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (grifos acrescidos ao original)*

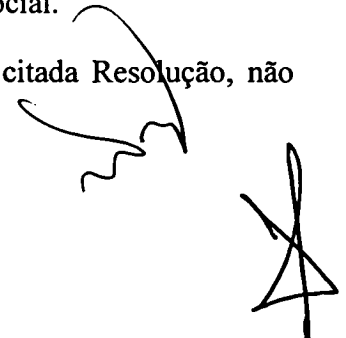
Conforme ressaltado na decisão que converteu o julgamento em diligência (fls. 40/42), o objeto social da Recorrente sofreu alteração em 25 de fevereiro de 1.999, para constar: "era o ramo de atividade de: Comércio com vendas de medicamentos; Pet-Shop, Consultas, Tratamento, Internação de animais e pensão, revolvem os sócios de comum acordo alterá-la para: Comércio de produtos veterinários, medicamentos e Pet-Shop." (cópia da alteração contratual às fls.05/06).

Como venho defendido em inúmeros casos de exclusão de contribuintes do SIMPLES, o objeto social da Recorrente, por si só, nem sempre têm o condão necessário a motivar a exclusão do contribuinte do sistema.

Com efeito, há que ser perseguida a verdade material, no sentido de que se apure a efetiva atividade desenvolvida pelo contribuinte, para que, a partir de então, se conclua pelo impedimento, ou não, à opção pelo SIMPLES.

Neste aspecto é que se pautou a Resolução nº. 303-01.006, já que a contribuinte alega que, embora constasse de seu Contrato Social, à época da exclusão, atividade impeditiva, jamais teria a exercido, tanto que providenciou alteração de seu objeto social.

Ocorre que as provas colhidas nos autos, resultado da citada Resolução, não corroboram seus argumentos.



Ao contrário, consta das Notas Fiscais juntadas às fls. 50/63, todas com data de emissão posterior à alteração do objeto social, a prestação de serviço de “consulta”, atividade privativa do médico veterinário<sup>1</sup>.

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas características intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que, ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional.

As vedações ao ingresso e permanência no sistema estão intimamente relacionadas com as atividades exercidas pelo contribuinte, ressaltando-se que o rol de atividades colacionado na norma não é exaustivo, devendo incluir-se entre as vedações aquelas atividades que se assemelham às constantes do rol, além das profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional.

O legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida por ele. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que conduziu o Acórdão n.º 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: “o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.”

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio do contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, e porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado às pequenas e micro empresas.

Por outro lado, tal questão foi objeto do *decisum* liminar por parte do Ministro Relator da ADIN, Ministro Maurício Correia, cuja apreciação contempla:

*“...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios*

<sup>1</sup> Lei n.º 5.517, de 23/10/68 – Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Art. 5º - É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

*estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".*

*Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional."*

Assim, da análise das Notas Fiscais trazidas pela Recorrente aos autos (fls. 50/63), denota-se que sua atividade de fato inclui-se dentre as atividades impeditivas à sistemática.

E a assertiva se confirma no documento de fls. 64, no qual consta cópia fotográfica da fachada do local em que se encontra instalada a Recorrente, em que constam os serviços por ela oferecidos: "Consultas, Vacinas, Cirurgias, Farmácia Veterinária, Rações Medicinais, Pet Shop, Hotel, bando e Tosa". Grifei.

Nestes termos, à vista da legislação mencionada, e em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente, das Notas Fiscais anexadas aos autos conclui-se que o contribuinte não atendia a todos os requisitos necessários para optar pelo SIMPLES.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela Recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excludentes da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, qual seja a de veterinário, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

  
Nilton Luiz Bartoli – Relator Designado

